



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO

**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL  
PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20221206**

O Município de **NOVO REPARTIMENTO**, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, inscrito no CNPJ sob o nº 09.555.110/0001-94, com sede na Avenida Cupuaçu QD-1A Nº 198, representado por **ALINE BARROS SULZBACH**, na qualidade de ordenador de despesas, doravante denominado **CONTRATANTE**, e **PHARMA BRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ 22.351.840/0001-31, com sede na Rodovia BR 230, Q 173, Lote 58, Cidade Jardim, Marabá-PA, CEP 68507-765, representada por **ANTONIO GLEICIO OLIVEIRA DOS SANTOS**, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

Termo de Rescisão unilateral do Contrato nº. 20221206, oriundo do Pregão Eletrônico (SRP) nº. 9/2021-042SMSS, cujo objeto fora Aquisição Parcelada de Medicamentos Hospitalares, Farmácia Básica e Suplementos Nutritivos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Novo Repartimento – Pa, conforme as especificações do termo de referência e de seus anexos. Tipo Menor Preço unitário, celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** e a Empresa **PHARMA BRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ 22.351.840/0001-31.

A Secretária Municipal de Saúde de **NOVO REPARTIMENTO**, no uso de suas atribuições legais:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente Termo Aditivo objetiva a rescisão do contrato com base no art. 78, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, rescindindo-se nesta data de pleno direito.

**Considerando** o disposto na Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 20221206, *in verbis*:

*A rescisão deste contrato poderá ser:*

*I - determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/93";*

**Considerando** o disposto no artigo 78 e 79, e seguintes da Lei nº 8.666, de 1993, bem no dever de obediência aos princípios elencados no art. 37, Caput, da CF/88 e demais registrados em Normas espaciais;

**Considerando** o parecer favorável da Procuradoria Geral do Município - 146/2022-PGM/PMNR para efetivação da rescisão unilateral, mediante justificativa apresentada.

RESOLVE:

I - Rescindir, unilateralmente, a partir desta data, o Contrato nº. 20221206, oriundo do Processo Licitatório Pregão Eletrônico (SRP) nº.: 9/2021-042SMSS, cujo objeto fora Aquisição Parcelada de Medicamentos Hospitalares, Farmácia Básica e Suplementos



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO**

Nutritivos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Novo Repartimento – Pa. conforme as especificações do termo de referência e de seus anexos.

II - A presente rescisão não exime a CONTRATADA das penalidades previstas na Cláusula Décima do contrato e nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO FUNDAMENTO LEGAL**

Passo *a priori* fundamentar e *a posteriori* a opinar.

A pretensão requestada pela Administração Pública de Novo Repartimento-PA que se cinge pela possibilidade jurídica rescisão contratual unilateral pela Administração Pública da relação jurídica contratual, cujo objeto é o fornecimento dos produtos mencionados alhures, pois se trata de medida que se encontra inserida no rol das prerrogativas da Administração Pública em uma relação contratual frente ao particular administrado, as denominadas **cláusulas exorbitantes**.

O que não isenta a Administração Pública, como parte na relação contratual, de algumas providências e medidas a serem atendidas para realizar uma rescisão contratual de forma unilateral.

Exsurge, por amor ao debate, uma oportunidade ímpar para trazemos a lume as modalidades de extinção de uma relação contratual administrativa.

A rescisão poderá ocorrer: por ato unilateral da Administração; amigavelmente, acordando as partes, se conveniente para a Administração e reduzida a termo a ocorrência e, finalmente, por determinação judicial.

A rescisão unilateral do contrato advém da primazia que lhe fornece o **inciso II do artigo 58**, *in verbis*:

*Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*

*I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;*

*II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 791 desta Lei;*  
(grifo nosso)

Todavia, este comando é temperado por alguns princípios, de suma importância: rescisão unilateral, somente com permissão legal, nos casos especificados, no inciso I do artigo 79 (incisos I a XII, XVII e XVIII do artigo 78); ampla defesa e o contraditório; por meio de documento escrito; rígida submissão às formalidades legais; motivação, que compreende a fundamentação legal e os motivos que alicerçam a prática desse ato.

O **inciso XII do artigo 78**, traz a possibilidade de rescisão contratual de forma unilateral por *razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato*, senão vejamos, *fine*:

**Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:**

**I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;**

**II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO**

---

*III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados; IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento; V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração; (grifo nosso)*

Consoante norma ao norte albergada autoriza a rescisão contratual preexistindo o não fornecimento do objeto contratado, **sem justa causa e prévia comunicação à Administração**. Nesse contexto, em análise das peças informativas acostadas, verifica-se que a empresa se encontra em pleno inadimplemento contratual, posto que não efetivou a entrega dos produtos na forma pactuado, assim verifica-se que a pessoa jurídica contratada incorre em falta, sem justa causa, atraindo para si a rescisão contratual unilateral.

Logo, se apresenta como lidima o direito do Ente Fazendário em rescindir unilateralmente a relação jurídica contratual versada. Passamos doravante a análise da possibilidade da aplicação, pela Administração Pública, isso face a conduta desidiosa da pessoa jurídica na presente relação contratual.

Em análise as circunstâncias fáticas trazidas aos autos como dito alhures, a pessoa jurídica contratada, com sua conduta desidiosa de deixar de entregar os produtos contratados, sem espaço para dúvida ou questionamento, atrai para si, as sanções da rescisão unilateral da relação contratual em apreço.

Dentre as prerrogativas da Administração Pública em uma relação jurídica contratual encontra-se a possibilidade de aplicação de sanção administrativa ao contratado que incorrer em inadimplemento contratual que venha prejudicar a coletividade, assim verbera o **Art.58 da Lei 8.666/93, in fine**:

*Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*

***IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;***

Assim, consoante alberga o **Art.87** da precitada norma, pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções, **in verbis**:

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

Veja ainda que a cláusula sexta do instrumento contratual acentua que o prazo do fornecimento do objeto contratado é de 72 (setenta e duas) horas, após o recebimento de autorização de fornecimento expedido pela Secretaria de Saúde e Saneamento.



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO**

Ressaltando que a rescisão, bem como a aplicação de sanção administrativa, deve ser obrigatoriamente motivada nos autos do processo, proporcionando-se o contraditório e a ampla defesa (**art. 5º, LV, da CF**).

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de 07 de julho de 2022.

**CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO**

Será assegurada a CONTRATADA o direito de percepção dos valores referente à prestação dos serviços ou aquisições até a data dessa rescisão, com exceção dos valores que poderão ser glosados para fazer frente as sanções administrativas que estiverem em curso, ou outros eventuais inadimplementos de obrigações a cargo da CONTRATADA, bem como serão adotadas todas as medidas necessárias à solução de todas as pendências administrativas e financeiras.

NOVO REPARTIMENTO - PA, 07 de Julho de 2022

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
CNPJ(MF) 09.555.110/0001-94  
CONTRATANTE

PHARMA BRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI  
CNPJ 22.351.840/0001-31  
CONTRATADO(A)

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_ 2. \_\_\_\_\_